



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.660 - SP (2007/0307192-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : ATEMOC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABIANA MEILI DELL'AQUILA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. CONCESSÃO.

1. O acórdão embargado omitiu-se quanto a questão relevante, capaz de reverter a conclusão de perda do objeto do recurso especial vertente, qual seja, a de que a extinção do feito executivo cingiu-se à porção relativa à verba honorária.

2. Prolação na origem de decisão em que expressamente se determina o prosseguimento da execução para com os valores relativos à multa pecuniária por descumprimento de obrigação de fazer, questão objeto do recurso especial epigrafado.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito as decisões de fls. 293 e 322/326, em que reconhecida a perda do objeto do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, tornar sem efeito as decisões de fls. 293 e 322/326, em que reconhecida a perda do objeto do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.660 - SP (2007/0307192-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : ATEMOC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABIANA MEILI DELL'AQUILA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Atemoc Administração e Participações Ltda.** em face de acórdão prolatado pela Eg. Primeira Turma assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO RARO MANEJADO PELO DEVEDOR.

1. A decisão agravada julgou prejudicado o recurso especial, ante a perda superveniente de seu objeto, haja vista que o feito executivo fora extinto nos termos do art. 794, I, do CPC, em razão do pagamento total do débito pela parte executada.

2. A extinção do feito executivo implica o reconhecimento da perda do objeto do recurso especial interposto contra acórdão prolatado nos autos de agravo de instrumento que analisou questão incidente à execução, qual seja, a pertinência de fixação de multa pecuniária por descumprimento de decisão judicial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

O embargante, em suas razões, sustenta que o acórdão remanesceu omissos quanto à *"decisão proferida em primeira instância, em 05 de setembro de 2014, que em fase de Embargos de Declaração reconheceu a contradição apontada no que tange à extinção da execução de sentença com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC, e manteve a execução da multa pecuniária aplicada contra a Municipalidade"* (fl. 330). Refere ainda contradição no **decisum**, haja vista que a extinção do feito executivo foi apenas parcial, tendo-se referido *"tão-somente aos honorários de sucumbência"* (fl. 332), daí por que *"não houve perda do objeto do referido recurso especial pois [...] a execução referente à aplicação da multa permanece aguardando julgamento"* (fl. 332).

Instada a se manifestar (fl. 362), a embargada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 364).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.660 - SP (2007/0307192-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Extrai-se dos autos que a ora embargante ajuizou ação anulatória de dívida ativa, relativa a IPTU, contra a Prefeitura do Município de São Paulo, autuada sob o nº 1409/92 (cf fl. 24), a qual foi julgada procedente.

À fl. 52, consta despacho do Juiz Singular, nos autos da ação ordinária 1409/92 (fl. 909 dos autos originais), intimando a parte ré para o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), datada de 11/10/2002.

Às fls. 106/108 consta petição da parte ora embargante requerendo a execução dos honorários de sucumbência, proposta em 26/4/2002.

Já às fls. 118/120 consta outra petição da ora embargante requerendo a execução da multa diária, aforada em 7/11/2003.

À fl. 54 (fl. 999 dos autos originais), consta despacho do Juiz Singular, prolatado em 14/4/2004, atestando que a Municipalidade-Ré não cumprira a determinação anterior no prazo estipulado; e que o cumprimento parcial do título judicial não tem o condão de afastar a imposição da multa, pelo que procedente o pedido de pagamento de multa formulado pela parte autora, à qual incumbia a apresentação de memória de cálculo nos termos do art. 604 do CPC.

À fl. 49, há decisão do Juiz Singular, proferida em 28/9/2004, pela qual manteve a decisão de fl. 999 e determinou a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC. Foi contra esta última decisão que a Municipalidade interpôs agravo de instrumento perante o TJSP.

O recurso especial, por sua vez, foi interposto no bojo do referido agravo de instrumento.

A decisão de fl. 293, reconheceu a perda do objeto do apelo raro, ante a prolação de sentença extintiva do feito executivo, entendimento que foi ratificado no acórdão ora embargado, como antes relatado.

Nos presentes embargos de declaração, a parte embargante sustenta omissão e contradição no **decisum**, pugnando por esclarecimentos quanto ao fato de que a extinção do feito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executivo se referiu apenas à parte relativa aos honorários advocatícios, remanescendo ainda a porção relativa à multa pecuniária por descumprimento de obrigação de fazer.

Com razão a embargante.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem verifica-se que, de fato, em 4/9/2014, o Juiz Singular proferiu decisão nos autos da ação incidental de Embargos à Execução (0831635-60.2007.8.26.0053), conexos àquela ação ordinária 1409/92, reconhecendo que a extinção se referiu apenas à execução relativa aos honorários, devendo prosseguir o feito quanto à execução da multa pecuniária. Confirmam-se os termos da aludida decisão:

"ATEMOC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. opôs, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 1.189, que extinguiu a execução nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, alegando que houve contradição na decisão, pois que há dois objetos de execução, um que se refere a multa diária aplicada por descumprimento de sentença transitada em julgado, objeto de recurso especial, para discussão do valor a ser arbitrado, e o outro objeto, de interesse único do advogado patrocinador da causa, referente a honorários de sucumbência, não possuindo relação com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a pena pecuniária. Outrossim, reforça a embargante que não houve renúncia em relação a cominação pecuniária aplicada à Municipalidade. Os embargos foram interpostos no prazo legal.

É o relatório. Decido.

Em benefício da celeridade e da economia processual, desde já conheço dos embargos de declaração e os acolho, visto que a decisão embargada padece de contradição. Neste caso, realmente, é de se verificar que ainda persevera a execução da multa pecuniária, conforme decisões de fls. 909 e 999, cujo deslinde, quanto ao valor diário a ser aplicado, não pode prescindir do julgamento do REsp nº 1.018.660.

Posta assim a questão, a execução deve prosseguir quanto a cominação pecuniária imposta contra a executada, que deve ser obstada somente para se aguardar o julgamento de Recurso Especial, por ponderação.

Ante o exposto, ACOLHEM-SE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com excepcionais efeitos infringentes, para reconhecer a contradição apontada e manter a execução da multa pecuniária aplicada contra a Municipalidade, reformando-se a decisão de extinção. Translade-se cópia dessa decisão para aos autos da execução. Decorrido o prazo para eventual manifestação das partes, aguarde-se decisão no Recurso Especial. Int."

Como se vê, a extinção da execução relativa aos honorários de sucumbência não tem o condão de ocasionar a perda do objeto do presente recurso especial, que se refere à execução, tão-somente, do valor relativo à multa pecuniária por descumprimento de obrigação de fazer.

Nesse panorama, **acolhem-se** os embargos de declaração de **Atemoc Administração e Participações Ltda.**, concedendo-lhes efeitos infringentes, para tornar sem efeito as decisões de fls. 293 e 322/326.

Após o trânsito em julgado, devem retornar os autos conclusos para nova análise do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0307192-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no REsp 1.018.660 / SP**

Números Origem: 4785135 4785135301 5158084

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ATEMOC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABIANA MEILI DELL'AQUILA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ATEMOC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABIANA MEILI DELL'AQUILA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, tornar sem efeito as decisões de fls. 293 e 322/326, em que reconhecida a perda do objeto do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.